



REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 27/2026

PROPONENTE: Vereador Wesley Pereira Pires

RELATOR: Vereador Josué Ribeiro Mendes

Projeto de Lei nº 27/2026. **Declara de utilidade pública o Instituto Mãos que Constroem**"

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

Trata-se de **projeto de lei ordinária**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Wesley Pereira Pires, que "**declara de utilidade pública o Instituto Mãos que Constroem**".

O projeto foi protocolado em 10/04/2026 e tramita com processo sob nº 877/2026.

Após conhecimento da proposição pela presidência, foi incluída proposição em plenário, e após lida, seguiu para elaboração de exame e elaboração de pareceres jurídico e do relator na Comissão de Justiça e Redação.

Na justificativa ao projeto foi salientado que o mesmo tem por objetivo de declarar de utilidade o "Instituto Mãos que Constroem", acrescentando que "*o Instituto tem a finalidade de transformar vidas por meio do amor, da solidariedade e de ações práticas que geram impacto social*".

O Projeto de Lei nº 27/2026 já foi objeto de análise jurídica da Procuradoria da Câmara Municipal de Viana, conforme Parecer Jurídico, que concluiu pela sua constitucionalidade e legalidade (Parecer Jurídico nº 32/2026).

O processo segue com trâmite em regime normal.

Eis o relatório, no essencial.





2. Da competência da Comissão de Justiça e Redação: análise da constitucionalidade e legalidade da proposição

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação (CJR) opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições, bem como matérias cujo mérito não caiba a outra comissão se pronunciar, conforme o art. 61, inciso II, alínea "h" do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Viana.

Ressalte-se, dessa forma, que a presente manifestação possui natureza eminentemente técnica e jurídica, circunscrita à análise de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, não se prestando à apreciação do mérito ou da pertinência político-administrativa da proposição, matérias estas reservadas ao juízo discricionário do plenário ou, quando for o caso, das comissões temáticas competentes.

No exame do Projeto de Lei Ordinária nº 27, de 2026, constatamos tratar-se de proposição constitucional e válida, que observou as regras regimentais para seu regular trâmite e aprovação, pelas razões a seguir expostas.

|Da (in)constitucionalidade formal

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei exige a verificação de sua conformidade com os critérios objetivos de validade estabelecidos na Constituição da República, especialmente quanto à competência legislativa, à iniciativa do processo legislativo e à observância do devido processo legislativo previsto na Lei Orgânica do Município.

No que se refere à competência legislativa, se infere do artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que compete aos municípios **"legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"**, sendo, portanto, o proponente, legitimado para apresentação do sobredito projeto de lei.

Ademais, em relação ao art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que estabelece a competência legislativa "sobre assuntos de interesse local", acrescenta-se que trata-se de norma de competência explícita, que assegura aos entes municipais autonomia normativa para disciplinar matérias que, embora possam ter reflexos em outras esferas federativas, dizem respeito preponderantemente à realidade local.





A Constituição do Estado do Espírito Santo estabelece expressamente no artigo 28, incisos I e II, que compete ao Município **“legislar sobre assunto de interesse local”**.

Por sua vez, no âmbito da legislação municipal, o artigo 22 caput da Lei Orgânica dispõe que **“cabe à câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município”**, e, nos termos do artigo 31 caput, a iniciativa legislativa **“cabe a qualquer membro da Câmara”**, sendo, portanto, o proponente legitimado e a matéria encontra-se contemplada dentre aquela de competência material e legislativa do município.

Portanto, do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, constata-se que a proposta se insere na competência legislativa do Município e a iniciativa é legítima, não se tratando de matéria cuja deflagração do processo legislativo seja privativa do executivo.

|Da (in) constitucionalidade material

A análise da constitucionalidade material de um projeto de lei requer o exame do seu conteúdo normativo à luz dos princípios e garantias fundamentais da Constituição Federal, de forma a verificar se os dispositivos propostos respeitam ou afrontam os valores consagrados pela ordem constitucional vigente.

O art. 18 da Constituição Federal estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende os Municípios como entes federados dotados de autonomia. Essa autonomia abrange a autolegislação, autoadministração e autogoverno, permitindo que o Município delibere, mediante lei, sobre questões de interesse local, como a denominação de bens públicos.

O art. 30, incisos I e IX da CF dispõem que compete aos Municípios **“legislar sobre assuntos de interesse local e promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.”**

No que concerne à constitucionalidade material da proposição, verifica-se que a declaração de utilidade pública da entidade **“Mãos que Constroem”** revela inequívoca sintonia com os valores, objetivos e diretrizes consagrados pela CF, especialmente no tocante à promoção da **dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e ao fortalecimento das políticas de**





inclusão social por meio da educação, do esporte, da cultura, do lazer e da qualificação profissional.

A Constituição Federal erigiu como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais da cidadania (art. 1º, II e III), estabelecendo, ainda, como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, bem como a redução das desigualdades sociais (art. 3º, I e III). Nesse contexto, entidades da sociedade civil que desenvolvem atividades de interesse coletivo, especialmente voltadas à formação educacional, esportiva, cultural e profissionalizante da população, concretizam, em âmbito local, comandos constitucionais de elevada relevância social.

As atividades desempenhadas pela referida instituição também guardam estreita relação com direitos sociais expressamente previstos no art. 6º da Constituição Federal, dentre os quais se destacam a educação, o lazer, o trabalho e a assistência social. Do mesmo modo, a promoção do esporte e das atividades educacionais encontra amparo nos arts. 205 e 217 da Carta Magna, que reconhecem a educação como direito de todos e dever compartilhado entre Estado, família e sociedade, bem como estabelecem ser dever do Poder Público fomentar práticas desportivas formais e não formais.

Cumprido destacar, ainda, que o reconhecimento de utilidade pública não constitui mera homenagem simbólica, mas representa instrumento jurídico de valorização institucional de entidades que colaboram com o Poder Público na consecução de finalidades constitucionalmente legítimas e socialmente relevantes. Trata-se, portanto, de medida que prestigia o princípio da solidariedade social e fortalece a participação da sociedade civil organizada na implementação de ações de interesse público.

Dessa forma, sob o prisma material, a proposição revela-se compatível com a ordem constitucional vigente, por prestigiar direitos fundamentais sociais, incentivar iniciativas de promoção humana e fomentar atividades voltadas ao desenvolvimento social, educacional e comunitário da população.

No que se refere à **legalidade em sentido estrito**, no âmbito estadual, a matéria em análise deve observância à Lei 10.976/19, que estabelece diretrizes para inclusão ou revogação de declaração de utilidade pública.





A sobredita lei determina no artigo 3º as entidades que podem ser declaradas de utilidade pública, destacando-se entre elas aquelas que tenham objetivo de “*promover a educação gratuita, prática gratuita de esportes*”, dentre outras.

Ainda no âmbito municipal, a matéria é tratada pela Lei 2.444/2012, que estabelece no artigo 1º as entidades que poderão ser reconhecidas como de utilidade pública, e prevê no artigo 2º os requisitos a serem observados para tanto.

Da análise da documentação anexada à proposição legislativa, temos que foram atendidos todos os requisitos legais previstos no artigo 2º, inexistindo, portanto, impedimento legal para o reconhecimento almejado.

3. Conclusão

Em face do exposto, manifesto-me pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 27, de 2026.

É o voto

Viana (ES), 05 de maio de 2026

Josué Ribeiro Mendes

Relator



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310035003900310038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Josué Ribeiro Mendes** em 06/05/2026 15:14

Checksum: **C852A7674BB4E3FE058B3B76765D1CCBB6579D25163ED2D11F1BBEF2298D330F**

